

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002.9/2022

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Relatório ao Projeto de Lei Complementar autuado sob o nº 0002.9/2022, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 1084, de 31 de janeiro de 2022, que visa alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.

Da Exposição de Motivos nº 0075/2022, de pp. 4/5 dos autos, subscrita pelo Chefe da Casa Civil, extrai-se que “o reajuste proposto resulta de ampla negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, atendendo, dessa forma, aos anseios de todas as categorias”, em conformidade com o documento juntado às pp. 8/9 dos autos.

Em que pese não se encontrar expresso no Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2022 o índice de atualização aplicado em relação ao valor do piso dos trabalhadores fixado para o ano de 2021, depreende-se que o



reajuste firmado situa-se em torno de 10,45% (dez inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar em apreço visa alterar os valores dos pisos salariais da seguinte maneira:

1) na primeira faixa, que abrange os trabalhadores que **atuam na agricultura e pecuária, nas indústrias extrativas e beneficiamento, nas empresas de pesca e aquicultura, empregados domésticos, nas indústrias da construção civil, de instrumentos musicais e brinquedos, em estabelecimentos hípicas e empregados motociclistas, motoboys e do transporte em geral, excetuando-se os motoristas**, atualmente fixado em R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais), para R\$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais);

2) na segunda faixa, que abrange os trabalhadores que atuam nas **indústrias do vestuário e calçado, de fiação e tecelagem, de artefatos de couro, do papel, papelão e cortiça, do mobiliário, nas empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas, além dos empregados em bancas e vendedores ambulantes de jornais e revistas, bem como os empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas e aqueles em empresas de comunicações e telemarketing**, atualmente fixado em R\$ 1.329,00 (mil trezentos e vinte e nove reais), para R\$ 1.468,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais);

3) na terceira faixa, que abrange os trabalhadores que atuam nas **indústrias química e farmacêutica, cinematográfica e da alimentação, os empregados no comércio em geral e os empregados de agentes autônomos do comércio**, atualmente fixado em R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), para R\$ 1.551,00 (mil quinhentos e cinquenta e um reais); e

4) na quarta faixa, que abrange os empregados nas **indústrias metalúrgicas, mecânicas, de material elétrico, gráficas, de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana, de artefatos de borracha, de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito, em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas, os empregados de estabelecimentos de ensino, de cultura, de processamento de dados, os empregados motoristas do transporte em geral e os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, atualmente fixado em R\$ 1.467,00 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais), para R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).**

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro, e, face à relevância e premência da matéria, tramita em regime de urgência (art. 53 da Constituição do Estado de Santa Catarina¹).

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

¹ Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada a Assembleia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. [...]

Inicialmente, importante destacar, novamente, que a atualização dos valores do piso salarial regional, instituído por intermédio da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, ora proposta, conforme supramencionado, é resultado do aperfeiçoamento das relações de trabalho entre as entidades sindicais catarinenses que representam as diversas categorias setoriais: indústria, comércio, agricultura, transportes, turismo, serviços e entidades hospitalares.

Além disso, anoto que o reajuste dos valores do Piso Regional de Salário, definido pela Lei Complementar em tela, produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Assim, tendo em conta a análise do Projeto de Lei Complementar em questão, sob os aspectos de observância obrigatória pela CCJ, quanto à configuração da constitucionalidade formal, julga-se que está apto à regular tramitação neste Parlamento, considerando que configura temática cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo Superior Tribunal Federal (STF), em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.364², que reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que instituiu no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual que fixa piso salarial para certas categorias. Pertinência temática. Conhecimento integral da ação. Direito do trabalho. Competência privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Lei Complementar federal nº 103/2000. Alegada violação ao art. 5º, *caput* (princípio da isonomia), art. 7º, V, e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. [...] 2. A competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a

² ADI 4364, Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011.



competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 3. A lei questionada não viola o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais. 4. Não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior) o fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo. A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. 5. A lei impugnada realiza materialmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado aos trabalhadores agraciados com a instituição do piso salarial regional visa reduzir as desigualdades sociais. A Lei Complementar federal nº 103/2000 teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário. 6. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado. [...]

De outro norte, no que tange à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a propositura está igualmente hígida, isso porque se harmoniza com o expresso no art. 7º, V, da Constituição Federal³.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação nesta Assembleia Legislativa.

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;



Quanto à ótica da legalidade, igualmente a proposição não viola nenhuma disposição do ordenamento infraconstitucional vigente, salientando-se que se compatibiliza com o art. 1º da Lei Complementar nacional nº 103, de 14 de julho de 2000⁴.

No que toca aos demais aspectos atinentes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se detecta nenhum obstáculo à regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2022**, nos termos dos regimentais arts. 72, I⁵, 144, I, e 210, II.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

⁴ Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

⁵ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa; [...]